



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000229-10.2023.5.12.0061

Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/11/2023

**Valor da causa:** R\$ 1.200.834,30

**Partes:**

**RECORRENTE:** ENERGIA ERBS INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: CELSO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MAIKO ROBERTO MAIER

**RECORRENTE:** WEVERTON CHAVES ROMEU

ADVOGADO: EDUARDO MARQUES DIAS

ADVOGADO: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA

ADVOGADO: LORIESSA MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA

**RECORRIDO:** WEVERTON CHAVES ROMEU

ADVOGADO: EDUARDO MARQUES DIAS

**RECORRIDO:** ENERGIA ERBS INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: CELSO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: MAIKO ROBERTO MAIER



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000229-10.2023.5.12.0061 (ROT)  
RECORRENTE: ENERGIA ERBS INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA, WEVERTON CHAVES ROMEU  
RECORRIDO: WEVERTON CHAVES ROMEU, ENERGIA ERBS INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA  
RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO MIRNA ULIANO BERTOLDI

## EMENTA

**ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA.** Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, compete ao empregador o ônus da prova quanto à culpa exclusiva ou concorrente do empregado, por tratar-se de fato impeditivo do direito do autor.

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **2ª VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE**, sendo recorrentes **ENERGIA ERBS INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA** e **WEVERTON CHAVES ROMEU** e recorridos **os mesmos**.

Inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, recorrem as partes.

A ré recorre alegando culpa exclusiva do autor para afastar sua responsabilidade pelo acidente ou, subsidiariamente, concorrente a fim de minorar a indenização imposta pelos danos morais, estéticos, bem como no tocante à pensão mensal imposta e honorários advocatícios de sucumbência

Já o autor busca apenas a revisão da sentença para autorizar o pagamento da pensão em parcela única.

Contrarrazões são apresentadas no prazo legal pelas partes.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no feito.

É o relatório



## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO

#### 1- RECURSO DA RÉ

#### 1.1 DA RESPONSABILIDADE PELO O ACIDENTE DE TRABALHO

O Magistrado sentenciante reconheceu a responsabilidade patronal para com o acidente de trabalho típico que vitimou o trabalhador, nos seguintes termos:

Observo, portanto, pela prova testemunhal que a parte ré não logrou demonstrar de forma inequívoca a culpa exclusiva da vítima, capaz de elidir sua responsabilidade. As testemunhas do autor confirmaram que era necessário fazer eventuais limpezas na máquina para evitar o acúmulo de chumbo e o perfeito funcionamento da esteira, ainda que existisse uma pessoa no 3º turno para tanto. Além disso, considerando que máquina representava um potencial perigo a seus operadores, deveria a ré ter proibido os operadores de realizar a limpeza (com a aplicação de punições em caso de descumprimento) e providenciado a proteção (tela) das engrenagens antes da ocorrência de qualquer acidente o que foi ocorrer apenas após o infortúnio acontecido com o autor

[...]

inexistindo provas contundentes quanto à excludente invocada pela ré (culpa exclusiva da vítima), a reclamada deve arcar com a responsabilidade decorrente dos riscos a que expôs o autor, por não ter conseguido ser efetiva na proteção do trabalhador.

Desta forma, reconheço a existência do acidente de trabalho alegado na inicial e atribuo ao réu a responsabilidade pelas consequências dele decorrentes.

Passo assim, ao exame dos pedidos indenizatórios postulados na exordial os quais devem ser acolhidos no caso de existência de dano diante da responsabilidade ora imputada ao réu.

Não resignada, a ré aduz que o contexto probatório demonstrou a conduta imprudente do autor, devendo-se reconhecer a sua culpa exclusiva pelo acidente ou concorrente, pois ele recebeu o devido treinamento para operação da máquina e estava plenamente habilitado para a atividade, tratando-se de hipótese de quebra do nexo de causalidade.

Assevera que o obreiro iniciou o procedimento de limpeza com a máquina ligada, na contramão do treinamento fornecido, sendo que, se tivesse observado a orientação da empresa, não haveria o aprisionamento da mão e conseqüente amputação do dedo, de modo que a conduta do autor



foi a única determinante para a ocorrência do acidente, não se tratando de falha na operação da máquina ou omissão da empresa quanto aos procedimentos de segurança.

Postula a reforma da sentença para reconhecer a culpa exclusiva do autor para o acidente de trabalho ou, sucessivamente, reconhecer a culpa concorrente dele, a fim de balizar o montante indenizatório.

Analiso.

Em princípio, a obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao art. 186 do Código Civil. Tanto o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República como os arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, consagram a teoria da responsabilidade subjetiva.

Contudo, há hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, na forma disposta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, calcada na teoria do risco, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desempenhada implique, em face da sua natureza, risco ao trabalhador.

Na situação em análise, o autor foi contratado em 03/06/2022, para exercer a função de Reserva Geral de Produção, laborando com máquinas perigosas; logo, deve ser considerada uma atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva.

Outrossim, é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho típico, no dia 11/01/2023, quando o trabalhador exercia suas funções nas máquinas do setor de empastação, quando, ao limpar a máquina, prendeu a mão ao "pião" do motor, vindo a decepar seu polegar esquerdo. Foi encaminhado para o Hospital e passou por procedimento cirúrgico para amputação do membro afetado, tendo a ré emitido a CAT no ID. 047ca3c.

Tratando-se de acidente de trabalho típico, compete ao empregador o ônus da prova quanto à culpa exclusiva ou concorrente do empregado, por tratar-se de fato impeditivo do direito do autor, uma vez que eventuais sinistros no ambiente laboral se encontram no âmbito do risco do empreendimento.

Com efeito, a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade, ainda que se trate de responsabilidade objetiva e, por corolário, inviabiliza a responsabilização patronal por eventuais danos físicos, morais ou materiais, que virtualmente tenham sido suportados pelo empregado.



Nesse diapasão, observo que autor informou no seu depoimento pessoal que ninguém na empresa o ensinou como limpar a máquina, sendo que ele apenas seguiu o exemplo dos líderes, sendo que no laudo minuciosamente elaborado e anexado no ID. 3cf0ec5, o perito de confiança do Juízo consignou os seguintes termos:

#### **Entrevista do trabalhador**

[...]

4) seu contrato de trabalho permanece ativo e está trabalhando;

5) sofreu acidente de trabalho no dia 11/01/2023, quando exercia suas funções nas máquinas do setor de empastação, às 21h20min;

6) seu horário usual era das 13h30min às 22h;

7) na ocasião estava limpando a máquina enquanto o equipamento ainda estava ligado;

**8) às vezes limpava com a máquina ligada e às vezes com ela desligada;**

9) não recebeu orientações de como fazer a limpeza;

10) fazia menos de 02 meses que trabalhava neste local;

11) durante a limpeza da máquina, passou a mão sob a esteira e sua luva foi puxada pelo eixo do motor;

[...]

17) ficou durante a noite no hospital e na manhã seguinte foi liberado;

**18) ficou 04 meses sem trabalhar depois do acidente;**

**19) atualmente trabalha no setor de garantia, em serviço que considerou como sendo administrativo;**

[...]

#### **QUESITOS DO AUTOR**

[...]

3 - A lesão decorre de acidente de trabalho? Sim

[...] 6 - Há nexos causal do trabalho com o acidente e atividade exercida pelo Reclamante? Há nexos causal entre o acidente de trabalho e a amputação sofrida.

[...] 12 - A incapacidade é parcial ou total? Parcial.

13 - A incapacidade é temporária ou permanente? Permanente.

14 - A lesão sofrida afeta a estabilidade e cognição motora da parte autora? Não.

15 - Houve perda da função de pinça? Quais as consequências para o Reclamante? Sim.

16 - A lesão acarretou no emprego de maior esforço físico para o desempenho da mesma atividade que o autor exercia à época do acidente? Sim.

17 - A incapacidade da parte autora a impede de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente), bem como, para a prática de esportes ou hobbies? Há restrições também para atividades da vida diária e qualquer outra tarefa que demande o uso pleno da mão esquerda, sua dominante.



[...]

29 - As sequelas da doença podem ser eliminadas ou minimizadas? Como? Não

### QUESITOS DA RÉ

[...]

e) As sequelas do acidente podem ser minimizadas? Não.

f) A incapacidade da parte autora a impede de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente: necessita de ajuda para comer, para sua higiene, se vestir, etc?), bem como, para a prática de esportes ou hobbies? A incapacidade parcial e permanente se aplica para o trabalho e também para a execução das atividades da vida diária.

**g) Pode o periciando desempenhar as profissões que já exerceu no passado, mesmo acometido da doença/lesão alegada? Sim, mas com restrições.**

h) A lesão apresentada pelo periciando o incapacita para outras atividades laborativas diferentes de seu habitual? Quais? Sim, para qualquer atividade que demande o uso pleno do polegar em sua mão dominante.

### CONCLUSÃO

[...]

Em consonância com a sua descrição, durante a limpeza da máquina passou a mão sob a esteira e sua luva foi puxada pelo eixo do motor. O polegar da mão esquerda foi arrancado pelo equipamento. No hospital foi realizada a regularização do coto e o fechamento da lesão. Em seguida ficou 04 meses sem trabalhar e retornou ao labor atuando no setor de garantia, em serviço que considerou como sendo administrativo.

[...] Por ocasião da avaliação clínica o autor apresentava a seguinte condição:

- a) amputação do polegar esquerdo, incluindo metacarpo;
- b) não faz movimento pinça;
- c) preensão claramente comprometida, por não ter o polegar.

Exceto a pega em gancho, que não usa o polegar, todas as demais estão de alguma forma prejudicadas. Muito embora não haja a possibilidade de quantificar a capacidade laborativa numericamente, considerando-se as sequelas detectadas, ao se aplicar a avaliação da incapacidade funcional resultante das amputações encontradas, proposta por VanrellI, tem-se que o valor atribuído à perda do polegar dominante, incluindo metacarpo é de 25%, cujo índice é o mesmo encontrado na tabela da SUSEP.

Assim sendo, concluo que existe nexa causal entre o acidente de trabalho e as sequelas encontradas e que o autor tem incapacidade laborativa parcial e definitiva, havendo restrição à execução de qualquer atividade que demande o uso pleno do polegar da mão esquerda, sua dominante, com uma insuficiência funcional permanente quantificada em 25%, cujo valor se aplica a toda e qualquer situação e não apenas para o labor, visto que as atividades da vida diária também estão prejudicadas pela perda total do polegar.

Nessa trilha, no que tange à prova oral produzida, a testemunha Lucas indicada pelo autor afirmou que: **(GRIFO MEU)**

**[...] quando é admitido não há treinamento específico para cada setor; a máquina do acidente solta muito resíduo de chumbo; os rolamentos da máquina devem estar limpos pois se há acúmulo de chumbo atrapalha no rodar da esteira; na época do acidente não havia tela nem botão de emergência; houve troca de posição da máquina e colocação de tela após o acidente; após o acidente também colocaram câmeras; [...]** há conversas sobre segurança com João; os empregados usam EPI;



Já a segunda testemunha indicada pelo autor Luciano asseverou que:

[...] o autor era o "coringa"; o depoente já sofreu acidente e perdeu uma parte do dedo; no acidente do depoente a máquina travou e foi destravar e trancou o dedo; a máquina pode travar se nela cair chumbo; o técnico proibiu de fazer limpeza com jato d'água por causa da poeira; **o treinamento não é prático, apenas teórico**; na máquina do depoente se ocorrer de travar a máquina e prender a mão não consegue apertar o botão de emergência; o depoente no começo já trabalhou no setor de empastação; **a máquina do autor é mais perigosa que a do depoente**;

Por outro lado, a testemunha indicada pela ré afirmou que:

[...] estava no setor do acidente mas não viu exatamente o que aconteceu; [...] não havia necessidade de colocar a mão no eixo; logo que ocorreu o acidente o depoente foi socorrer o autor; demorou uns 30 segundos para a máquina ser desligada; [...] a limpeza da máquina é feita com a máquina desligada e no 3º turno, quem faz a limpeza é Atirson; a limpeza da corrente é feita com um jato de água de alta pressão que tira o excesso de poeira e em seguida é passado óleo para lubrificação; a limpeza é feita diariamente no 3º turno; não existe risco de travar em razão do acúmulo de chumbo no dia; não há necessidade de pré limpeza; o local onde pega a placa não há risco da mão ser sugada pela corrente; depois do acidente foi colocada uma grade de proteção em cima do eixo de polias para ninguém mais colocar a mão; o botão de emergência é o mesmo hoje e no dia do acidente; o autor teve treinamento para trabalhar na máquina e na semana há diálogo de segurança; o depoente participa dos diálogos e o autor também participava; no DDS é explicado os temas de segurança; o reserva de auxiliar de produção trabalha em diversas funções; o treinamento é feito pelo líder de produção; o treinamento do autor foi de um dia "ou talvez menos", pois o serviço é simples de ser explicado; com relação à máquina não se explica como ela opera pois é função do operador e não do auxiliar.

Portanto, o contexto probatório revela que a empresa não logrou demonstrar de forma inequívoca a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, capaz de elidir a sua responsabilidade, mormente porquanto extrai-se dos depoimentos prestados em Juízo que era necessário fazer eventuais limpezas nas máquinas para evitar o acúmulo de chumbo e o perfeito funcionamento da esteira.

Ademais, verifica-se que, a despeito de o equipamento representar perigo aos operadores, não havia tela de proteção adequada à época do acidente e o treinamento foi apenas teórico e não prático, ministrado em apenas um dia.

Nesse contexto, não há como reconheceu a culpa exclusiva da vítima e nem mesmo a culpa concorrente. Ao revés, resta evidenciada a conduta negligente da empresa ao não propiciar um ambiente de trabalho seguro, ao disponibilizar um treinamento deficiente e não tomar as cautelas necessárias para evitar o acidente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

## 1.2 DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Restaram fixados na sentença os seguintes termos:



[...] tendo em vista os fatos acima discriminados este juízo entende razoável arbitrar-se uma indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais e estéticos, condenando-se o réu ao pagamento de tal quantia, corrigida pelos índices trabalhistas e com juros de 1% simples ao mês tudo a partir da presente data.

Não resignada, a ré postula a redução do quantum indenizatório, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 223-G da CLT.

Analiso.

Na circunstância avaliada em tópico precedente, reconhecida a culpa da empresa no acidente em virtude de sua conduta negligente, conforme vem sendo decidido pelo TST e por este Tribunal, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja e independe de prova, sendo evidente a configuração do dano a ser reparado.

Assim, evidenciada a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade extracontratual da empresa, o dano moral se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, decorrente da própria conduta ilícita.

Está pacificado na jurisprudência e na doutrina que o valor da indenização deve atender à finalidade não só de compensar a lesão do trabalhador, como também de coibir a repetição de atos ilícitos do empregador, fazendo com que este adote medidas efetivas e eficazes para tornar sadio o ambiente de trabalho.

Nesse diapasão, deve o Julgador arbitrar quantia razoável para amenizar o desconforto sofrido pela parte lesionada e causar impacto na empresa a ponto de reavaliar sua omissão, sem, entretanto, levá-la à ruína, levando-se em consideração o grau de culpa para o evento danoso, não se podendo olvidar que a indenização não se presta ao enriquecimento sem causa da parte, mas à compensação do dano suportado.

Outrossim, o dano estético pressupõe que as sequelas da doença ou do acidente tenham causado alterações morfológicas aparentes, isto é, que sejam visivelmente percebidas, sendo que, no caso em tela, o laudo pericial, minuciosamente elaborado e anexado no ID. 3cf0ec5 pelo perito de confiança do Juízo, revela que o acidente sofrido causou comprometimento da harmonia física do autor - conforme supramencionado.

Ademais, tendo o acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 13.467/2017, seu arbitramento deve observar as diretrizes do art. 223-G da CLT, considerando as circunstâncias relacionadas ao acidente de trabalho típico e diante do inquestionável sofrimento que a lesão causou na vida do trabalhador, conforme segue:





Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

[...] III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

No caso *sub judice*, nos termos do tópico supra, restou reconhecida reconhecida a culpa da empresa no acidente que acarretou a lesão, que ocorreu por sua omissão e negligência em propiciar um ambiente de trabalho seguro.

Com efeito, verifica-se que o autor recebia R\$ 9,17 por hora trabalhada (percebendo remuneração média de R\$ 2.017,40 mensais), ficou 04 meses sem trabalhar depois do acidente, mas recebendo auxílio-acidente, mas atualmente continua laborando na empresa em setor administrativo, sendo que o perito concluiu no laudo que ele está apto a desempenhar a profissão, mas com restrições, havendo incapacidade laboral parcial e definitiva, com restrição à execução de atividades que demandem o uso pleno do polegar da mão esquerda.

Dessa forma, analisando-se as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e o grau de culpa, sem olvidar o dano estético, em observância ao disposto no art. 223-G da CLT, entendo adequada a indenização imposta pelos danos morais e estéticos no valor R\$ 30.000,00.

Nada a reparar nesse aspecto, nego provimento.

### 1.3 DA PENSÃO PELOS DANOS MATERIAIS

O Juízo de origem assentou os seguintes termos:

Considerando o especificado pelo perito, fixo o pensionamento mensal devido ao autor em 25% sobre sua remuneração mensal (devendo ser reajustado de acordo com as CCTS da categoria), com abrangência a contar da data do acidente até que o autor complete 76 anos de idade.



O valor da indenização deve ser apurado com o último salário recebido pelo autor corrigido desde do acidente e com juros de 1% simples ao mês "*pro rata die*" a partir do ajuizamento da ação, devendo a reclamada incluir o autor em sua folha de pagamento mensal.

Não resignada, a ré postula seja afastada sua responsabilidade pelo acidente, não havendo falar em indenização pela culpa exclusiva do autor no acidente.

Subsidiariamente, requer seja aplicado em redutor/deságio do valor da pensão que originalmente venceria mês após mês, e que, ante a possibilidade de antecipação para o pagamento em parcela única por medida de equilíbrio.

Analiso.

Restou reconhecida a culpa da empresa na ocorrência do acidente típico de trabalho, sendo que no laudo pericial elaborado no ID. 3cf0ec5 pelo perito de confiança do Juízo, restou consignado que o autor continua laborando na empresa em setor administrativo, estando apto a desempenhar a profissão, mas com restrições, havendo incapacidade laboral parcial e definitiva, havendo restrição à execução de qualquer atividade que demande o uso pleno do polegar da mão esquerda - com uma insuficiência funcional permanente quantificada em 25%.

O pensionamento é justificável em relação ao período de afastamento previdenciário, porquanto deixou de perceber os respectivos salários. No particular, ressalto que o benefício previdenciário não se confunde e não se compensa com a reparação civil.

Por outro lado, inobstante o perito consigne que a lesão (amputação do dedo polegar esquerdo) implique em perda parcial e permanente da capacidade laboral, o fato é que o autor continua trabalhando na ré e auferindo salários. Isso implica em considerar que não suporta, por ora, prejuízo material a ser reparado.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de discussão a respeito de virtual pensionamento futuro (e incerto) no caso de rompimento do contrato de trabalho.

Dou provimento parcial ao recurso da ré para limitar a reparação por danos materiais, na forma de pensionamento, ao período de afastamento previdenciário.

#### **1.4 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A esta demanda aplicam-se as disposições contidas no art. 791-A da CLT, com a interpretação a ser conferida pela decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI n. 5.766.



O dispositivo prevê os honorários advocatícios de sucumbência entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, a ser arbitrado pelo Juízo com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação de serviço, na natureza e na importância da causa e no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço.

E a tese jurídica 05 assentada no IRDR prevê que os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas postuladas na inicial que foram julgadas totalmente improcedentes e o Código de Processo Civil dispõe no artigo 86 que: "*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único: Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

No caso, restou mantida a parcial procedência dos pedidos formulados na exordial, não havendo falar em inversão da sucumbência, sendo que o percentual fixado pelo Juízo de origem (15% sobre o valor bruto dos créditos da parte autora) está de acordo com o disposto no art. 791-A da CLT.

Nada a reparar nesse aspecto, nego provimento.

## **2- RECURSO DO AUTOR**

### **2.1 DA PENSÃO PELOS DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA**

O autor recorre asseverando não há qualquer menção pela ré sobre a incapacidade de pagamento dos valores em parcela única, havendo apenas pleito de aplicação de redutor, inclusive reconhecendo o direito do trabalhador de recebimento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Analiso.

Inobstante entenda pela faculdade conferida ao trabalhador pelo pagamento do pensionamento em parcela única (ou de forma mensal), o fato é que o pensionamento foi limitado, quando da análise do recurso patronal, ao período de afastamento previdenciário. E, em se tratando de parcelas vencidas, a quantificação é matemática. A discussão sobre a forma de pagamento, em parcela única, só tem razão de ser quando deferidas parcelas vincendas, o que não é o caso dos autos.

Nego provimento.

Pelo que,



**ACORDAM** os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para limitar a reparação por danos materiais, na forma de pensionamento, ao período de afastamento previdenciário. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. Reduzir o valor provisório da condenação para R\$ 40.000,00. Custas no importe de R\$ 800,00, pela ré.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de março de 2024, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador do Trabalho Fábio Massahiro Kosaka.

**MIRNA ULIANO BERTOLDI**  
**Desembargadora do Trabalho-Relatora**

